



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00285/2026

Data de autuação
27/04/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

DENOMINA VÂNIA MARIA NERI ELIAS A ESCOLA ESTADUAL LOCALIZADA NO DISTRITO DE UBAÚNA, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE VÂNIA MARIA NERI ELIAS A ESCOLA ESTADUAL LOCALIZADA NO DISTRITO DE UBAÚNA, NO MUNICÍPIO		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	27/04/2026 13:16:20	Data da assinatura:	27/04/2026 13:16:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
27/04/2026

**DENOMINA DE VÂNIA MARIA NERI ELIAS A ESCOLA
ESTADUAL LOCALIZADA NO DISTRITO DE UBAÚNA, NO
MUNICÍPIO DE COREAÚ, NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominado de **VÂNIA MARIA NERI ELIAS** a Escola Estadual no Distrito de Ubaúna, no município de Coreaú, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário, 27 de abril de 2026.

ROME U ALDIGUERI
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar de **Vânia Maria Neri Elias** a Escola Estadual localizada no Distrito de Ubaúna, no Município de Coreaú, no Estado do Ceará, como forma de reconhecimento à sua notável trajetória de vida e à sua relevante contribuição para a educação e para a comunidade local.

Vânia Maria Neri Elias nasceu em 12 de maio de 1959, filha de Miguel Neri Portela, vereador do Município de Coreaú, e de Maria Nair Portela, tabeliã no Distrito de Ubaúna. Cresceu ao lado de seus sete irmãos em um ambiente familiar pautado por valores sólidos, como o esforço, a união e a valorização da educação, que se tornaram fundamentos essenciais em sua formação pessoal e profissional.

Desde cedo enfrentou desafios significativos. Ainda na infância, aos oito anos de idade, precisou deixar o convívio com os pais para residir com familiares na cidade de Ubajara, a fim de dar continuidade aos estudos. Posteriormente, mudou-se para Fortaleza, onde trabalhou em casa de família para custear sua formação, demonstrando, desde muito jovem, elevado senso de responsabilidade, disciplina e determinação.

Sua vocação para o magistério manifestou-se precocemente, iniciando sua trajetória como professora do Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), já de volta à localidade de Ubaúna. Esse marco inicial evidenciou seu compromisso com a educação popular e com a transformação social por meio do ensino.

Em busca de qualificação, estabeleceu-se no Município de Coreaú, onde concluiu o Ensino Normal, conciliando os estudos com o trabalho como telefonista na Teleceará. Retornando a Ubaúna, ingressou no magistério estadual, consolidando uma carreira marcada pela dedicação, competência e sensibilidade no exercício da docência.

Atuou também na Escola Pedro Conrado, onde exerceu, posteriormente, a função de diretora, destacando-se por sua liderança, capacidade de diálogo e profundo compromisso com a comunidade escolar. Sua gestão foi pautada pelo cuidado com alunos, professores e famílias, contribuindo para a construção de um ambiente educacional acolhedor e eficiente.

Pioneira em sua comunidade, graduou-se em Letras pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, tornando-se exemplo de superação e inspiração para diversas gerações. Paralelamente, manteve participação ativa na vida política local, colaborando em iniciativas comunitárias e campanhas, o que evidencia seu engajamento social.

Ao longo de sua vida profissional, destacou-se não apenas pela competência técnica, mas sobretudo pela dimensão humana de sua atuação. Era reconhecida por sua forma afetiva de ensinar, pela paciência e pelo compromisso genuíno com o aprendizado dos alunos. Sua personalidade carismática, alegre e solidária fez dela uma figura amplamente respeitada e querida.

Na vida pessoal, constituiu uma família alicerçada no amor e na parceria, casando-se em 1983 com Roberto Ubiratan, com quem teve dois filhos, Roberto Filho Neri Elias e Robéria Neri Elias Aguiar, e sendo posteriormente agraciada com suas netas, Maria Emanuelle e Maria Esther.

Vânia Maria Neri Elias foi, acima de tudo, uma mulher resiliente, que soube superar adversidades sem jamais abdicar de seus ideais. Dedicou sua vida à família, à educação e à comunidade, deixando um legado de generosidade, compromisso social e amor ao próximo, especialmente aos mais necessitados.

Em 2021, sua trajetória foi interrompida em decorrência da COVID-19, causando grande comoção na comunidade de Ubaúna. Sua partida deixou profundas saudades, mas também um legado duradouro que permanece vivo na memória de todos que tiveram o privilégio de conhecê-la.

Diante de sua história exemplar e de sua inestimável contribuição à educação e à sociedade, a denominação da escola com seu nome constitui justa e merecida homenagem, perpetuando sua memória e inspirando futuras gerações.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	28/04/2026 10:20:34	Data da assinatura:	28/04/2026 10:31:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
28/04/2026

LIDO NA 31ª (TRÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE ABRIL DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	05/05/2026 10:09:47	Data da assinatura:	05/05/2026 10:19:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
05/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Fortaleza, 06 de Maio de 2026

Ofício nº 082/2026-PROC-GERAL.

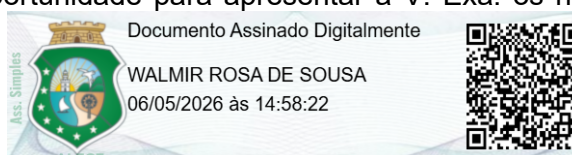
Senhora Secretária:

Tramita nesta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 00285/2026, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI** que **DENOMINA DE VÂNIA MARIA NERILIAS A ESCOLA ESTADUAL LOCALIZADA NO DISTRITO DE UBAÚNA, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ.**

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ESCOLA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica

NUP 22001.110099/2026-27

02/06/2026 às 16:54

Assunto

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO / NORMA - PROJETO DE LEI

Órgão/Unidade de abertura

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DA REDE
ESCOLAR - SEC/SEXEC-GRE

Nível de acesso

Restrito

Nível de prioridade

Normal

Interessado

SEDUC/SEXEC-GRE

Situação atual em 02/06/2026 às 17:03

Aguardando análise

Unidade atual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ - ALECE
PROTOCOLO ALECE - AL/PROTOCOLO



Acesse o processo
através do QR Code.

SUITE

<https://suite.ce.gov.br>

**OFÍCIO Nº 016132/2026/SEDUC/SEXEC-GRE****Fortaleza, 02 de junho de 2026**

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – ALECE

Av. Desembargador Moreira, nº 2907 – Dionísio Torres
60.170-000 – FORTALEZA/CE

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, e em resposta ao Ofício nº 082/2026 – PROC., referente ao Projeto de Lei nº 00285/2026, de autoria do Exmo. Sr., Deputado Romeu Aldigueri, que DENOMINA de VÂNIA MARIA NERI ELIAS A ESCOLA ESTADUAL, localizada no Distrito de Ubaúna, no Município de Coreaú-Ce, informo o que se segue:

- A escola pertence ao domínio público estadual e se localiza no endereço Entrada do Distrito de Ubaúna, em Coreaú, km 264 - BR 222 ;
- A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL DE COREAÚ, código Censo Escolar/Inep 23285060, consta criada na estrutura da Seduc, por meio do Decreto nº37.085, de 30/01/2026. DOE 30/01/2026;
- ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL DE COREAÚ AINDA NÃO FOI OFICIALMENTE DENOMINADA.

Vale salientar a necessidade de correção na redação do Projeto de Lei nº 00285/2026, tendo em vista que a categoria da nova escola é: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL.

Atenciosamente,

Francisca de Assis Viana Moreira**SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DA REDE ESCOLAR****SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325Fone: (85) 31064173 Email: protocologeral@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>

**OFÍCIO N° 016132/2026/SEDUC/SEXEC-GRE****SUITE**

Documento assinado eletronicamente por: **FRANCISCA DE ASSIS VIANA MOREIRA**, em **02/06/2026**, às **16:54** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **7D0A-22BB-7CC7-BCFA**.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325

Fone: (85) 31064173 Email: protocologeral@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>

Última alteração: 02/06/2026, às 16:54

NUP: 22001.110099/2026-27

Assunto: ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO / NORMA - PROJETO DE LEI

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
02/06/2026 às 16:52	Solicitação de assinatura	LIDUINA MARIA ARAUJO DE CASTRO FARIAS - SEDUC/SEC/SEXEC-GRE	Solicitou assinatura do documento OFÍCIO N° 016132/2026/SEDUC/SEXEC-GRE (Ofício) para: FRANCISCA DE ASSIS VIANA MOREIRA
02/06/2026 às 16:54	Assinatura realizada	FRANCISCA DE ASSIS VIANA MOREIRA - SEDUC/SEC/SEXEC-GRE	Assinou o documento OFÍCIO N° 016132/2026/SEDUC/SEXEC-GRE (Ofício)
02/06/2026 às 16:54	Processo Criado	LIDUINA MARIA ARAUJO DE CASTRO FARIAS - SEDUC/SEC/SEXEC-GRE	Tramitado para ALECE/PROTOCOLO



CERTIDÃO

Certificamos que a cópia da Certidão de Óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente **Projeto de Lei n.º 285/2026**, em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento de Plenário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0285/2026		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	09/06/2026 08:57:59	Data da assinatura:	09/06/2026 08:59:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
09/06/2026

PROJETO DE LEI Nº 0285/2026

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

EMENTA: DENOMINA DE VÂNIA MARIA NERI ELIAS A ESCOLA ESTADUAL LOCALIZADA NO DISTRITO DE UBAÚNA, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ, NO ESTADO DO CEARÁ

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº 0285/2026**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**, cuja ementa encontra-se em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominado de VÂNIA MARIA NERI ELIAS a Escola Estadual no Distrito de Ubaúna, no município de Coreaú, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os *poderes remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. **Competências** são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; *(grifo inexistente no original)*

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de “VÂNIA MARIA NERI ELIAS, a **ESCOLA ESTADUAL localizada no DISTRITO DE UBAÚNA, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ, no Estado do Ceará.**

Registra-se que a cópia da **Certidão de Óbito**, de **Vânia Maria Neri Elias**, encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente Projeto de Lei nº 398/2024, em observância ao art. 1º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – **atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.** *(grifo inexistente no original)*

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à **solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 082/2026-PROC-GERAL**, datado de **06/05/2026**, foram prestadas os seguintes esclarecimentos e respostas às respectivas perguntas que lhe foram formuladas:

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;

-
- 2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).

R: SIM

3. Se a ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;

-
- 4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;

R: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL DE COREAÚ AINDA NÃO FOI OFICIALMENTE DENOMINADA

5. Se a sua construção já foi concluída;

R: A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL DE COREAÚ, código Censo Escolar/Inep 23285060, consta criada na estrutura da Seduc, por meio do Decreto nº37.085, de 30/01/2026. DOE 30/01/2026;

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

R: A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL DE COREAÚ, código Censo Escolar/Inep 23285060, consta criada na estrutura da Seduc, por meio do Decreto nº37.085, de 30/01/2026. DOE 30/01/2026;

Considerando-se a resposta fornecida, no sentido de que o bem, cuja denominação se pretende, pertencerá ao **Domínio Público Estadual**, e em razão do financiamento total da obra ser oriundo do **Estado do Ceará**, **competete à Assembleia a denominação do bem público em questão.**

Acrescenta-se que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem, **Vânia Maria Neri Elias**, não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

Conforme informado pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), por meio do Ofício nº 016132/2026/SEDUC/SEEXEC-GRE, datado de 02 de junho de 2026, verificou-se a necessidade de adequação da redação da proposição em exame, tendo em vista que a categoria da unidade escolar a ser denominada diverge daquela originalmente prevista no texto do projeto.

Dessa forma, com o objetivo de harmonizar a proposição com as informações técnicas prestadas pelo órgão competente e assegurar a correta identificação da instituição de ensino, propõe-se a apresentação de Emenda Modificativa à Ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei em apreço, nos termos do art. 222, § 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para que passem a vigorar com a seguinte redação:

EMENTA: DENOMINA DE VÂNIA MARIA NERI ELIAS A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL

LOCALIZADA NO DISTRITO DE UBAÚNA, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ, NO ESTADO DO CEARÁ.

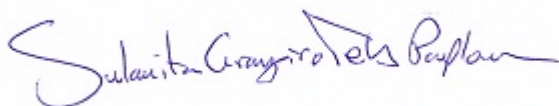
Art. 1º Fica denominado de VÂNIA MARIA NERI ELIAS a Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral no Distrito de Ubaúna, no município de Coreaú, no Estado do Ceará.

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, alterada pela Resolução 776/ 2025).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 285/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	09/06/2026 14:54:31	Data da assinatura:	09/06/2026 14:54:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
09/06/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome do signatário.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 285/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/06/2026 11:20:14	Data da assinatura:	10/06/2026 11:20:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
10/06/2026

De acordo com o parecer.

À CCJR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma linha horizontal superior, uma curva descendente à esquerda e uma linha horizontal inferior com um traço vertical central.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	11/06/2026 09:35:11	Data da assinatura:	11/06/2026 09:35:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 11/06/2026.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	11/06/2026 09:56:35	Data da assinatura:	11/06/2026 09:57:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
11/06/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 285/2026

(Autoria do Deputado Romeu Aldigueri)

**DENOMINA VÂNIA MARIA NERI
ELIAS A ESCOLA ESTADUAL
LOCALIZADA NO DISTRITO DE
UBAÚNA, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 285/2026**, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, o qual denomina de Vânia Maria Neri Elias a Escola Estadual localizada no Distrito de Ubaúna, no município de Coreaú.

Na justificativa da proposição o autor destaca que *“O presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar de Vânia Maria Neri Elias a Escola Estadual localizada no Distrito de Ubaúna, no Município de Coreaú, no Estado do Ceará, como forma de reconhecimento à sua notável trajetória de vida e à sua relevante contribuição para a educação e para a comunidade local. Vânia Maria Neri Elias nasceu em 12 de maio de 1959, filha de Miguel Neri Portela, vereador do Município de Coreaú, e de Maria Nair Portela, tabeliã no Distrito de Ubaúna. Cresceu ao lado de seus sete irmãos em um ambiente familiar pautado por valores sólidos, como o esforço, a união e a valorização da educação, que se tornaram fundamentos essenciais em sua formação pessoal e profissional. Desde cedo enfrentou desafios significativos. Ainda na infância, aos oito anos de idade, precisou deixar o convívio com os pais para residir com familiares na cidade de Ubajara, a fim de dar continuidade aos estudos. Posteriormente, mudou-se para Fortaleza, onde trabalhou em casa de família para custear sua formação, demonstrando, desde muito jovem, elevado senso de responsabilidade, disciplina e determinação. Sua vocação para o magistério manifestou-se precocemente, iniciando sua trajetória como professora do Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), já de volta à localidade de Ubaúna. Esse marco inicial evidenciou seu compromisso com a educação popular e com a transformação social por meio do ensino. Em busca de qualificação, estabeleceu-se no Município de Coreaú, onde concluiu o Ensino Normal, conciliando os estudos com o trabalho como telefonista na Teleceará. Retornando a Ubaúna, ingressou no magistério estadual, consolidando uma carreira marcada pela dedicação, competência e sensibilidade no exercício da docência. Atuou também na Escola Pedro Conrado, onde exerceu, posteriormente, a função de diretora, destacando-se por sua liderança, capacidade de diálogo e profundo compromisso com a comunidade escolar. Sua gestão foi pautada pelo cuidado com alunos, professores e famílias, contribuindo para a construção de um ambiente educacional acolhedor e eficiente. Pioneira em sua comunidade, graduou-se em Letras pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, tornando-se exemplo de superação e inspiração para diversas gerações. Paralelamente, manteve participação ativa na vida política local, colaborando em iniciativas comunitárias e campanhas, o que evidencia seu engajamento social. Ao longo de sua vida profissional, destacou-se não apenas pela competência técnica, mas sobretudo pela dimensão humana de sua atuação. Era reconhecida por sua forma afetiva de ensinar, pela paciência e pelo compromisso genuíno com o aprendizado dos alunos. Sua personalidade carismática, alegre e solidária fez dela uma figura amplamente respeitada e querida. Na vida pessoal, constituiu uma família alicerçada no amor e na parceria, casando-se em 1983 com Roberto Ubiratan, com quem teve dois filhos, Roberto Filho Neri Elias e Robéria Neri Elias Aguiar, e sendo posteriormente agraciada com suas netas, Maria Emanuelle e Maria Esther. Vânia Maria Neri Elias foi, acima de tudo, uma mulher resiliente, que soube superar adversidades sem jamais abdicar de seus ideais. Dedicou sua vida à família, à educação e à comunidade, deixando um legado de generosidade, compromisso social e amor ao próximo, especialmente aos mais necessitados.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 13/20, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa denominar de Vânia Maria Neri Elias a Escola Estadual localizada no Distrito de Ubaúna, no município de Coreaú.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Constata-se, portanto, que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas

no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Dessa forma, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

No sentido de corrigir e harmonizar a proposição com as informações técnicas prestadas pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará, órgão competente e assegurar a correta identificação da instituição de ensino, proponho a alteração na Ementa e no artigo 1º da presente Proposição, passando a vigor com a seguinte redação:

DENOMINA DE VÂNIA MARIA NERI ELIAS A
**ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO
INTEGRAL** LOCALIZADA NO DISTRITO DE
UBAÚNA, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ, NO
ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º Fica denominado de VÂNIA MARIA NERI ELIAS a Escola de
Ensino Médio em Tempo Integral, no Distrito de Ubaúna, município de
Coreaú, no Estado do Ceará.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 285/2026**, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00142/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	11/06/2026 11:34:44	Data da assinatura:	11/06/2026 11:34:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00142/2026
11/06/2026

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Requerimento Nº: 1865 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 11 de Junho de 2026



1º Secretario

REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

Projeto de Lei Complementar nº 21/2026 - Autoria da Mesa Diretora - Altera a Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, e a Lei Complementar n.º 249, de 28 de junho de 2021, e revoga dispositivo da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999.

Projeto de Lei nº 285/2026 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri - Denomina Vânia Maria Neri Elias a Escola Estadual localizada no distrito de Ubaúna, no município de Coreaú.

Justificativa:

A presente solicitação de tramitação em regime de urgência justifica-se pela relevância e pelo interesse público das matérias relacionadas, que tratam, respectivamente, do aperfeiçoamento da legislação previdenciária parlamentar estadual e da denominação de unidade escolar da rede pública estadual.

A apreciação célere das proposições permitirá a atualização de normas necessárias ao adequado funcionamento do Sistema de Previdência Parlamentar, conferindo maior segurança jurídica aos seus segurados, bem como possibilitará o reconhecimento oficial da relevante contribuição prestada por personalidade de destaque à comunidade do Distrito de Ubaúna, no Município de Coreaú, por meio da denominação de equipamento educacional público.

Dessa forma, considerando a importância das matérias e a conveniência de sua pronta deliberação, requer-se a tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 276 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 11 de Junho de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 1865 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.06.2026

Data Leitura do Expediente: 11.06.2026

Data Deliberação: 11.06.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Usuário assinador:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Data da criação:	11/06/2026 13:58:44	Data da assinatura:	11/06/2026 13:59:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/06/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO